

Recurso Especial Cível nº 0000327-40.2022.8.19.0075

Recorrente: NICOMEDES DA SILVA

Recorrida: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 308/318, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 271/276 e 303/306, assim ementados:

“Direito do Consumidor. Cartão de crédito. Cobrança indevida de anuidade. Cartão não desbloqueado. Danos morais. Inexistência. Apelação parcialmente provida. 1. No caso concreto, não restaram configurados danos morais, porquanto inexistente prova do abalo moral pelo qual tenha passado o apelante ou situação vexatória a ensejar a indenização 2. Incidência da Súmula 230 desta Corte. 3. Diante da ausência de prova do desbloqueio do cartão pelo consumidor, impõe-se a declaração de inexistência de débito quanto ao valor da anuidade. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. “

“Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos art. 1º, III; 6º; 133, da CRFB; arts. 22 e 23, da lei 8.906; e, arts. 85, §§ 1º; 2º; 8º; 11º; 14º, do NCPC, lei 13.105 e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, fls. 322/327.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Com efeito, o caso dos autos não enseja reparação moral, uma vez que não se verifica a ocorrência de qualquer abalo emocional ou ofensa à dignidade da apelante capaz de provocar um dano passível de ser indenizado. Certo é que não trouxe a apelante quaisquer elementos hábeis a demonstrar que a cobrança indevida tenha provocado maiores repercussões à sua esfera íntima e pessoal ou mesmo que foram capazes de violar direitos da personalidade.

Grife-se que não foi o apelante incluído em rol de maus pagadores e tampouco ficou privado de crédito. A mera cobrança irregular não enseja a indenização por danos morais, por não extrapolar os limites do mero dissabor ou do inadimplemento contratual. (...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”*.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, INCISO, II, e 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1201879/SP. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA. Julg. 10/06/2019.DJe DJe 14/06/2019).”

Assim, mais uma vez o presente recurso não pode ser admitido, pois a Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo este colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ. Acrescenta que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo v. acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. LIVRE ESCOLHA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA.
REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 661.608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente